

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

Proc. TC-019.382/2015-4
Tomada de Contas Especial

PARECER

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos, no essencial, de acordo com a proposta do auditor instrutor contida na peça 13, com o ajuste sugerido pelo titular da Diamb/MG (peça 14), porquanto o precedente assentado no Acórdão 1.390/2015-TCU-1ª Câmara ampara a exclusão da parcela de R\$ 25.000,00 atinente à contratação sem a apresentação de contrato de exclusividade entre o artista e a empresa contratada.

A rigor, a condenação em débito deflui de efetivo prejuízo ao erário, não de falhas na condução do certame licitatório. Problemas no processo de contratação justificam, nos casos mais graves, a irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, ao passo que as falhas menos gravosas levam à ressalva das contas.

Ministério Público, em 27 de julho de 2016.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador